



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 7743/2013

PROCESSO Nº 0005469-74.2013.4.02.5110 (2013.51.10.005469-2)

ORIGEM: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI/RJ

PROCURADORA OFICIANTE: GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA

RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CP, ART. 337-A. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO DE REGISTRO EM CTPS. COMPETÊNCIA FEDERAL. ENUNCIADO Nº 27. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a suposta prática do crime de sonegação previdenciária, a que se refere o art. 337-A do Código Penal, comunicada pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu/RJ.

2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ressaltando ser “plenamente aplicável o princípio da insignificância”, pois, apesar de “não haver discriminação do valor das contribuições sociais não pagas, nota-se que o valor devido à parte reclamada corresponde a R\$ 7.853,99 (sete mil, oitocentos e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos)”, de maneira que o valor do crédito tributário será inferior ao parâmetro utilizado (R\$ 20.000,00) para aplicação do referido postulado.

3. O Juízo da 6ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ houve por bem não acolher a manifestação ministerial por entender que, “adotar o montante elencado no art. 20 da Lei 10.522/02 como paradigma para aplicação do brocado da bagatela é, *data venia*, desarrazoada e incompatível com a realidade brasileira”.

4. Em se tratando de crimes praticados em detrimento da Previdência Social, a aplicação do princípio da insignificância deve ser feita com parcimônia, ante o grau de reprovabilidade de tais condutas que, além de configurar lesão ao patrimônio público, comprometem a higidez de um sistema calcado na participação de futuros beneficiários, em regime de contribuição. Fraudar a Previdência põe em risco a sustentabilidade do mecanismo de seguro social.

5. Tendo em vista que a conduta ora investigada teve o especial fim de suprimir contribuições previdenciárias, não se aplica o referido princípio. Precedentes do STF (HC nº 98.021/SC e HC nº 100.938/SC).

6. Nos termos do Enunciado nº 27 desta 2ª CCR, “a persecução penal relativa aos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal é de atribuição do Ministério P\xfablico Federal, por ofenderem \x96 Previd\xeancia Social”.

7. Designação de outro Membro do Ministério P\xfablico Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a suposta prática do crime de sonegação previdenciária, a que se refere o art. 337-A do Código Penal, comunicada pelo Juízo da 2^a Vara do Trabalho de Nova Iguaçu/RJ.

A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ressaltando ser “plenamente aplicável o princípio da insignificância”, pois, apesar de “não haver discriminação do valor das contribuições sociais não pagas, nota-se que o valor devido à parte reclamada corresponde a R\$ 7.853,99 (sete mil, oitocentos e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos)”, de maneira que o valor do crédito tributário será inferior ao parâmetro utilizado (R\$ 20.000,00) para aplicação do referido postulado (fls. 71/73).

O Juízo da 6^a Vara Federal de São João de Meriti/RJ houve por bem não acolher a manifestação ministerial por entender que, “adotar o montante elencado no art. 20 da Lei 10.522/02 como paradigma para aplicação do brocado da bagatela é, *data venia*, desarrazoada e incompatível com a realidade brasileira” (fls. 74/75).

Firmada a controvérsia, os autos foram remetidos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Assiste razão à Magistrada processante.

Inicialmente, observa-se que o fato investigado nos autos amolda-se perfeitamente ao crime descrito no art. 337-A, inc. III, do Código Penal.

O pedido de arquivamento do presente feito veio fundado nos princípios da proporcionalidade e princípio da intervenção mínima, que serviram de fundamento para o princípio da insignificância, que é a tese propugnada pelo Procurador oficiante que tornaria materialmente atípica a conduta sob exame.

É sabido que tais princípios atuam como causa impeditiva da própria tipificação penal do fato, na consideração de que o Direito Penal, “por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico”,

como anotado por Francisco de Assis Toledo.¹ Assim, nas palavras do referido autor, “a gradação qualitativa e quantitativa do injusto, referida inicialmente, permite que o fato penalmente insignificante seja excluído da tipicidade penal, mas possa receber tratamento adequado – se necessário – como ilícito civil ou administrativo, quando assim o exigirem preceitos legais ou regulamentares extrapenais.”²

Pondere-se, todavia, que a aplicação tanto do princípio da insignificância como do princípio da proporcionalidade e da intervenção mínima não deve nortear-se apenas por um critério quantitativo, vale dizer, pela expressão monetária da ação ou omissão do sujeito. O atributo de *insignificante* destina-se a eventos dotados de inexpressividade em relação aos valores sociais albergados, que não repercutem seriamente naquilo que dá sustentação ética e moral às relações em sociedade ou que não afetem os parâmetros que norteiam e delimitam uma saudável vida comunitária.

Em se tratando de crimes em detrimento da Previdência Social, a aplicação do princípio da insignificância deve ser feita com parcimônia, ante o grau de reprovabilidade de tais condutas que, além de configurar lesão ao patrimônio público, comprometem a higidez de um sistema calcado na participação de futuros beneficiários, em regime de contribuição. Fraudar a Previdência põe em risco a sustentabilidade do mecanismo de seguro social.

Portanto, situações dessa espécie não devem ser examinadas tão somente a partir de um parâmetro quantitativo, ou seja, da expressão monetária da lesão ao bem jurídico. Tanto quanto a sonegação de tributos, que atinge em cheio a própria higidez econômico-financeira do Estado, tem-se aqui, como dito, o comprometimento da solvabilidade da Previdência Social e de sua capacidade de atender à demanda no plano da segurança.

A questão, assim, não é somente de índole patrimonial, mas também, e fundamentalmente, de equidade e de justiça fiscal, pois todos, na medida de sua capacidade, têm o dever de contribuir com o Estado na formação de sua receita viabilizando investimentos e prestação de serviços públicos.

Nesse sentido, aliás, a jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal:

¹TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1986. pág. 121

²*Idem, ibidem*, pág. 122

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. BEM JURÍDICO TUTELADO. PATRIMÔNIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER SUPRAINDIVIDUAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. ORDEM DENEGADA.

I - A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a conduta atípica exige sejam preenchidos, de forma concomitante, os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) relativa inexpressividade da lesão jurídica. II - No caso sob exame, não há falar em reduzido grau de reprovabilidade da conduta, uma vez que o delito em comento atinge bem jurídico de caráter supraindividual, qual seja, o patrimônio da previdência social ou a sua subsistência financeira. Precedente. III - Segundo relatório do Tribunal de Contas da União, o déficit registrado nas contas da previdência no ano de 2009 já supera os quarenta bilhões de reais. IV - Nesse contexto, inviável reconhecer a atipicidade material da conduta do paciente, que contribui para agravar o quadro deficitário da previdência social. V - Ordem denegada."

(HC nº 98021/SC, 1ª Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe: 13/08/2010)

De outra parte, este Colegiado já editou o Enunciado nº 27, que estabelece que "*A persecução penal relativa aos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal é de atribuição do Ministério Público Federal, por ofenderam à Previdência Social*".

Havendo a omissão de registro do empregado na CPTS, ao contrário do quanto asseverado às fls. 02/04, pela Procuradora da República que primeiro oficiou no feito, a competência será Federal porque a conduta preenche o comando normativo do inciso IV do art. 109 da Constituição Federal.

Logo, presentes a materialidade e indícios de autoria, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal quantos aos crimes de sonegação previdenciária e de omissão de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para cumprimento, cientificando-se a Procuradora da República oficiante e o Juízo de origem.

Brasília/DF, 7 de outubro de 2013.

Carlos Augusto da Silva Cazarré

Procurador Regional da República
Suplente – 2ª CCR